



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem nº 68, de 2023, da Presidência da República (nº 539, de 20 de outubro de 2023 na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização do Senado Federal para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Banco do Brasil S.A para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Externos, por meio do comunicado final da COFIEX nº 163, de 8 de setembro de 2022.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 3178/2023/MF, de 29 de agosto de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 3412/2023/MF, de 4 de setembro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados: (i) o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (ii) a adimplência do mutuário quando da assinatura dos contratos de empréstimo e garantia com relação à União e ao Sistema Financeiro; e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Anexo 1 da minuta de contrato de empréstimo, o projeto objeto do financiamento tem como objetivo apoiar a expansão do financiamento vinculado à sustentabilidade para a mitigação do clima e fortalecer a capacidade do setor privado de acessar mercados de créditos de carbono de alta qualidade no Brasil

### **Parte 1. Expansão do acesso ao financiamento vinculado à sustentabilidade para a mitigação**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

- a) Fornecimento de Subempréstimos Vinculados à Sustentabilidade a Empresas Elegíveis
- b) Estabelecimento, capitalização, gestão, administração e distribuição do Fundo da Dívida Climática (“CDF”)

### **Parte 2. Assistência Técnica**

- a) Fornecimento de assistência técnica para o Tomador, apoiar Empresas Elegíveis no desenvolvimento e implementação de Planos de Mitigação por meio, entre outros: (i) estabelecimento da Estrutura de Mitigação; e (ii) estabelecimento de modalidades operacionais para apoiar a adoção dos Planos de Mitigação
- b) Fornecimento de assistência técnica para o Tomador e apoiar Empresas Elegíveis na criação e monetização de Créditos de Carbono.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 500 milhões, financiados pelo BIRD, distribuídos conforme o quadro a seguir:

<b>ANOS</b>	<b>DESEMBOLSO</b>
<b>2023</b>	47.200.000,00
<b>2024</b>	234.850.000,00
<b>2025</b>	173.950.000,00
<b>2026</b>	40.000.000,00
<b>2027</b>	4.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>500.000.000,00</b>

O custo efetivo da operação foi apurado em 3,95% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 10,58 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Unidos da América é de 6,40% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) Aprovação do Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR;
- b) Comprovação de Capacidade de Pagamento do Banco do Brasil S.A;
- c) Inclusão da referida operação no Plano Plurianual da União 2020-2023;
- d) Dotações Orçamentárias suficientes para suportar a operação;
- e) Certidões de Adimplência de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- f) Inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal;
- g) Adimplência do Banco do Brasil S.A nas suas obrigações decorrentes dos contratos controlados pelo Tesouro Nacional;
- h) Parecer técnico e jurídico analisando os custos e benefícios, demonstrando o interesse econômico e social da operação, bem como avaliando as fontes alternativas de financiamento em atendimento ao disposto no inciso ‘i’ do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007;
- i) Constituição de contragarantia pelo banco;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

- j) Registro no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil;
- k) Existência de margem, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da RSF nº 48, de 2007; e
- l) Autorização da Diretoria do Banco do Brasil S.A.

Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

## III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Banco do Brasil S.A. encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Autoriza o Banco do Brasil S.A. a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento ao financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Banco do Brasil S.A.;
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de 1,14% ao ano.
- VI – atualização monetária:** variação cambial;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/23729.69235-40

- VII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 47.200.000,00 em 2023; US\$ 234.850.000,00 em 2024; US\$ 173.950.000,00 em 2025; US\$ 40.000.000,00 em 2026; e US\$ 4.000.000,00 em 2027;
- VIII – prazo total:** 20 anos;
- IX – prazo de carência:** 5 anos;
- X – prazo de amortização:** 15 anos;
- XI – periodicidade de amortização:** semestral, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, sendo a primeira em 15 de março de 2028;
- XII – sistema de amortização:** pagamento de 3,33% do valor principal a cada 15 de março e 15 de setembro, começando em 15 de março de 2028 até 15 de março de 2042 e 3,43% do valor principal em 15 de setembro de 2042;
- XIII – demais encargos e comissões:** Comissão de abertura (front-end fee) de 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo; Comissão de crédito de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Sobretaxa de exposição (exposure surcharge) de 0,5% a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco do Brasil S.A. na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo mutuário, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do mutuário com a União;

III – que o mutuário celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

